

A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO CPC

Enrique Silveira Martinez¹
Álvaro Vinícius Paranhos Severo²

RESUMO

O presente artigo, desenvolvido a partir de pesquisa jurídica bibliográfica, tem como objeto de estudo a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa”, abordando de forma prática as características, generalidades, especificidades, legitimidade e aplicação do instituto em questão na jurisprudência pátria. A desconsideração da personalidade jurídica busca responsabilizar o sócio por obrigações originariamente imputadas à pessoa jurídica, desde que preenchidos requisitos mínimos para tanto. A partir dessa construção convencional, vêm a doutrina e a jurisprudência acatando a inversão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, responsabilizando a sociedade empresária por obrigações oriundas do sócio. Ainda, concentra-se no levantamento das hipóteses de aceitação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, inclusive com análise de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, buscou-se demonstrar a legitimidade e a eficácia da desconsideração da personalidade jurídica inversa na repressão de fraudes no uso da pessoa jurídica, preservando, assim, a finalidade essencial da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Direito empresarial; personalidade jurídica; teoria da desconsideração da personalidade jurídica; desconsideração inversa da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This article, developed from bibliographic legal research, has as its object of study the “reverse piercing of the corporate veil”, approaching in a practical way the characteristics, generalities, specificities, legitimacy and application of the institute in question in the Brazilian jurisprudence. Piercing the corporate veil seeks to hold the shareholder responsible for obligations originally imputed to the corporation, provided that minimum requirements are met. From this conventional construction, the doctrine and the jurisprudence come to accept the inversion of the effects of corporate veil-piercing, that is, making the business company responsible for obligations arising from the shareholder. Still, it focuses on raising the hypotheses of acceptance of the reverse corporate veil-piercing, including analysis of jurisprudence from the Superior Court of Justice. Finally, we sought to demonstrate the legitimacy and effectiveness of the reverse corporate veil-piercing entity doctrine in the repression of fraud in the use of corporations, thus preserving its primary purpose.

¹ Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, com previsão de conclusão do curso em janeiro de 2021. E-mail: eemartinez7@gmail.com

² Professor da graduação do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: alvaro.severo@pucrs.br

Keywords: Business law. Legal entity. Disregard doctrine. Reverse piercing of the corporate veil.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva compreender como qual o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto à desconsideração inversa da personalidade jurídica das sociedades empresárias em virtude de atos cometidos pelos sócios, que intentam esquivar-se do adimplemento de suas dívidas particulares com terceiros, transferem patrimônio para a sociedade.

Insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica é disciplinada pelo Código Civil, pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código de Processo Civil, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa não possuía regulamentação legal expressa até a chegada do Código de Processo Civil de 2015, que na sua redação faz menção expressa do incidente no seu art. 133, §2º.

Apesar da inexistência de normas específicas, já era admitida pelo Superior Tribunal de Justiça a subespécie da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, inferindo, através da interpretação do art. 50 do Código Civil de 2002, pela viabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Habitualmente, a jurisprudência evolui mais rápido que a legislação, propondo-se a impedir quaisquer práticas fraudulentas e assistir as mudanças hodiernas que acontecem na sociedade de forma muito célere, haja vista sua complexidade.

São nessas circunstâncias que o presente artigo visa entender a apreciação do Superior Tribunal de Justiça na conjuntura supracitada, visando impedir a prática ilegal abusando da autonomia e do nome da própria sociedade em questão.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica nasce, como um ente apto a ser titular de direitos e obrigações, uma entidade formada por um acumulado de bens gerido em comum com determinada finalidade. Não obstante ser formada por uma ou mais pessoas físicas, que são as responsáveis pela entidade criada, a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica independente em relação a cada um de seus membros.

Corroborando este pensamento, Fábio Ulhoa Coelho aduz:

A pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não-humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil – comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação, etc. –, independente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.³

Desta forma, a pessoa jurídica é detentora de plena capacidade pela ordem jurídica para ser titular de obrigações e direitos de maneira extensa e independente de

³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230.

seus membros integrantes no âmbito jurídico, porém, isso não lhe permite fazer de maneira absoluta.

Considerando a extrema relevância das sociedades empresárias responsáveis pela circulação de riqueza na economia nacional, a legislação pátria objetiva resguardar os bens pessoais dos sócios no que tange às dívidas societárias, predizendo sua responsabilidade subsidiária, assim previsto no Código Civil.⁴

Nesta seara, a desconsideração da pessoa jurídica é um instrumento utilizado para refrear o uso impróprio das alternativas que a sociedade possui, sendo assim, existindo abuso da personalidade jurídica para cometer atos ilícitos, o desvio faz com que não haja razão para a separação patrimonial.

Salienta-se a respeito desse tema o enfoque de Oksandro Gonçalves:

A teoria da desconsideração representa uma destas instâncias críticas do Direito, que visa solucionar os problemas humanos e sociais, na medida em que permite superar o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios, relativizando-o em prol da sociedade, que se vê muitas vezes alvo de sua utilização indevida para a consecução de fraudes e abusos.⁵

Observa-se, dessa maneira, que a desconsideração é uma atitude anômala, sua orientação preceito é a preponderância da autonomia patrimonial, exigindo graves motivos para sua aplicação pelo judiciário. Daqui salienta-se que havendo comprovação do desencaminhamento da finalidade da pessoa jurídica, havendo abuso de direito ou fraude, será extinta a autonomia patrimonial, no momento em que houver a comprovação.

Enfatiza Fábio Ulhoa Coelho:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.⁶

O referido instituto legal de responsabilização tem fundamento na inevitabilidade de proteção ao patrimônio particular do sócio, correndo o risco de desestímulo ao investimento em novos empreendimentos, ainda havendo ameaça de gerar instabilidade e insegurança jurídica na economia nacional.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 ORIGEM HISTÓRICA

⁴ Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

⁵ GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 153.

A datar do século XIX, procurou-se moderar o excesso da personalidade jurídica através da propositura de manifestações jurídicas contra a má-fé e o uso deturpado da sociedade pelos seus controladores. Sendo assim, países como a Itália e a Alemanha, com os estudos de Piero Verrucoli e Rolf Serick, respectivamente, produziram os primeiros trabalhos sistematizados acerca da desconsideração da personalidade jurídica objetivando pôr fim ao uso irregular da sociedade.⁷

O notório caso Solomon vs. Solomon & Co. Ltda, julgado pela *House of Lords*, na Inglaterra, no ano de 1897, teria sido o primeiro caso do qual se tem registro da *disregard doctrine*.⁸

O referido caso Salomon vs. Salomon & Co. Ltda. discorre sobre um comerciante britânico que criou uma nova pessoa jurídica, compondo seu quadro societário por ele próprio e seus familiares, destinando para si 20.000 ações, ao passo que os outros sócios eram possuidores de apenas uma única ação cada. Denota-se que as 20.000 cotas foram integralizadas por Aaron Salomon através do seu comércio, no qual sob a forma de firma individual já exercia a mercancia. Posteriormente, os pagamentos começaram a atrasar e, após um ano, durante a fase de liquidação fora verificado que os seus bens eram escassos para cumprir as obrigações garantidas, não restando nada para os credores quirografários.⁹

Frente aos fatos, o juiz singular identificou a atividade fraudulenta e Aaron Salomon foi condenado a pagar os credores. Entretanto, a decisão do juiz monocrático foi retificada pela Corte, sob a alegação de que, havendo a constituição válida, a sociedade era lícita, impedindo que a personalidade jurídica fosse desconsiderada. Esta frágil égide legal e exacerbadamente formalista foi caindo aos poucos e a doutrina veio sendo extensamente aplicada pelos Tribunais da Inglaterra.

No Brasil, o pioneiro com relação à desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida e difundida pelo docente Rubens Requião, sendo o primeiro jurista brasileiro a versar sobre o assunto, considerando que o Código Civil de 1916, em razão da sua preparação ter ocorrido ao final do século XIX, não versou sobre o assunto.¹⁰

3.2 AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem nenhum vínculo, agindo por si só, comprando, vendendo, alugando etc., sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas físicas que dela fazem parte.¹¹

Nessa perspectiva, Sílvio de Salvo Venosa excede a definição supracitada e aduz que a personalidade não um direito propriamente dito, é um conceito básico sobre o qual se alicerçam os direitos.¹²

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 316.

⁸ FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: RT, 2001, v. 1, p. 239;

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 488.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, São Paulo: Saraiva. 1977, p.61.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil sistematizado**. 29. ed. Saraiva: 2012. p. 340.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Curso de direito civil brasileiro**.3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1. p. 160

A pessoa jurídica foi o meio encontrado pelo legislador de resguardar o patrimônio das pessoas físicas, que se atrevem no desenvolvimento de atividades econômicas produtivas, mas evitam arriscar seu patrimônio pessoal. Através da pessoa jurídica, é estipulada uma distinção entre o patrimônio do sócio, pessoa física, e o patrimônio da empresa, pessoa jurídica. O referido instituto consagra a intitulada autonomia patrimonial da pessoa jurídica quanto aos sócios. É este instituto que garante ao empresário que os débitos da empresa não irão afetar seu patrimônio particular. Nesta seara, Marlon Tomazette aduz:

A personalidade jurídica é resultado da necessidade de incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas produtivas e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação de tributos, produzindo empregos e incrementando o desenvolvimento econômico e social das comunidades, mas limitando os riscos da atividade econômica.¹³

Nesse seguimento, fora criada a personalidade jurídica, figura fictícia, detentora de capacidade geral e abstrata apta a adquirir direitos e obrigações de forma autônoma e independente de seus sócios, com finalidade específica. Através da personalidade jurídica, é diferenciado o patrimônio, direitos e obrigações da sociedade, daqueles dos seus sócios, havendo incontestável separação entre eles, jamais podendo haver confusão.¹⁴

Sendo assim, seguindo os conceitos clarificados, consoante a leitura do art. 45 do Código Civil, a personalidade jurídica é adquirida pela empresa quando é realizado sua inscrição junto ao órgão competente.¹⁵

À vista disso, pode-se afirmar que, na sua constituição, a distinção dos bens da sociedade com os bens de seus sócios e administradores ocorre através da aquisição de personalidade própria e autônoma.

3.3 CONCEITO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Após sua constituição ao cumprir os requisitos legais exigidos na sua totalidade, a pessoa jurídica obtém sua autonomia e personalidade, que vai além daquela dos seus sócios e administradores, tendo em vista que os haveres são distintos e não se confundem.¹⁶

Contudo, na prática, a referida personalidade da sociedade, é, inúmeras vezes empregada para fins distintos do seu objeto social, assim os sócios e administradores acabam por exceder seus limites legais, utilizando a autonomia da pessoa jurídica como

¹³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 311.

¹⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 142.

¹⁵ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

¹⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2, p. 142.

um instrumento para fraudar a lei e desencaminhar a função para qual for constituída a sociedade.

Perante esse contexto, tornou-se necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo instrumento processual necessário para resguardar a autonomia e a personalidade das sociedades vítimas da má-fé ou irresponsável gestão de seus sócios e/ou administradores.

A esse respeito cabe mencionar a opinião de Gonçalves:

A teoria da desconsideração representa uma destas instâncias críticas do Direito, que visa solucionar os problemas humanos e sociais, na medida em que permite superar o princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios, relativizando-o em prol da sociedade, que se vê muitas vezes alvo de sua utilização indevida para a consecução de fraudes e abusos.¹⁷

Nesta seara que fora criado o presente instrumento processual, apto a desconsiderar a personalidade da sociedade em foco, para que os devidos responsáveis pelos atos irregulares sejam distinguidos, e, desta forma, reparar ou compensar os prejuízos causados a terceiros ou à sociedade.

Insta referir o que Suzy Cavalcante Koury apresenta acerca da definição da teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

[...] A *disregard doctrine* consiste em subestimar os feitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico.¹⁸

Enfim, cabe destacar que a referida teoria busca, através de um instrumento judicial, superar a personalidade da sociedade para alcançar os responsáveis, independentemente de serem sócios ou administradores da mesma. É um evento casuístico que não objetiva despersonalizar a sociedade em si, mas sim preservar o instituto da pessoa jurídica e impedir vícios na sua utilização.

Observa-se, então, que a norma é que haja a predominância da autonomia patrimonial, exigindo fortes motivos para que o Judiciário aplique a desconsideração. Daqui se extrai que tão somente será suprimida a autonomia patrimonial mediante a comprovação das práticas que deturparam a função da pessoa jurídica, havendo afronta à direitos ou atos fraudulentos.

3.4 FINALIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No cotidiano, os sócios e aqueles que administram a sociedade empresária podem atuar de forma fraudulenta ou de má-fé, indo em desacordo contra as legislações existentes e, inclusive, o contrato social da pessoa jurídica.

¹⁷ GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

¹⁸ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 86.

Nestas situações, abrangidas pela lei vigente, há observância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Havendo comprovação de ilegalidades ou má-fé para cumprir com as obrigações contraídas, há possibilidade de suspensão temporária do véu da personalidade da pessoa jurídica, visando alcançar o patrimônio dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹⁹

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, perante o uso impróprio da pessoa jurídica, fornece segurança aos terceiros credores objetivando resguardá-los, procurando reparar o abuso cometido por aquelas pessoas que utilizam da pessoa jurídica para se acobertar.

Deste modo, é conferido ao Judiciário poder para remover brevemente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica a fim de alcançar o patrimônio pessoal dos administradores ou sócios, atribuindo-lhes a responsabilidade pelas lesões causadas à sociedade contra seus credores, os quais poderão solicitar a desconsideração da personalidade jurídica quando houver má-fé ou excessos na função e autonomia da mesma.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E SUAS TEORIAS

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou Teoria do “*disregard doctrine*” é o meio vislumbrado pelo legislador de, em determinadas situações, e de forma extraordinária, do juiz interromper provisoriamente a autonomia da personalidade jurídica da sociedade, alcançando o patrimônio pessoal dos administradores ou sócios.

Nesta mesma seara temos os dizeres de Bueno:

O instituto tem como objetivo viabilizar o que a prática forense consagrou com o nome de “redirecionamento da execução”, ou, de forma mais precisa, criar condições para que, ao longo do processo (de forma incidental, portanto, daí o nome “incidente”), sejam apuradas as razões pelas quais o direito material autoriza a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas, sujeitando, assim, os bens do sócio aos atos executivos, na forma do inciso VII do art. 790.²⁰

O objetivo principal do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é promover a ideal utilização da pessoa jurídica, ao constatar sua utilização de forma deturpada, objetivando nitidamente o enriquecimento ilícito de seus sócios e/ou administradores.

No Brasil, atualmente, despontou uma bifurcação em relação a desconsideração da personalidade jurídica, originárias da *disregard doctrine*, nos Estados Unidos. A teoria maior é subdividida em objetiva e subjetiva, enquanto a segunda teoria, nomeia-se teoria menor e não possui subdivisões.²¹

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 493.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 322.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 490.

Ao que cerne à distinção das teorias trazidas à baila, Farias e Rosenvald aduzem que:

Partindo de um prisma, a teoria maior propugna que a desconsideração da personalidade jurídica somente será possível episodicamente, em cada caso concreto, e que apenas é cabível ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica como uma forma de combate a fraudes e abusos praticados através dela. Em síntese: a teoria maior exige a presença de um requisito específico para que se efetive a desconsideração e, com isso, seja possível alcançar o patrimônio do sócio por dívida da pessoa jurídica. Essa tese diferencia, com nitidez, a teoria do disregard de outras figuras jurídicas que imponham a responsabilização pessoal do sócio como por exemplo, a responsabilidade por ato de má gestão nas sociedades anônimas ou os casos de responsabilização solidária entre o sócio e a empresa. [...] De outra banda, a teoria menor trata como desconsideração da personalidade jurídica toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio pessoal do sócio por obrigação da empresa. Fundamenta o seu cerne no simples prejuízo do credor para afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica.²²

A teoria maior prevaleceu e é indicada como doutrina clássica, isto é, se sobressai o reconhecimento da boa-fé nas diretrizes da pessoa jurídica, denominando-se teoria maior devido a seu melhor preparo, já que para a desconsideração da personalidade jurídica é fundamental o desvio de finalidade através ou fraude. Na legislação pátria encontra-se no art. 50 do Código Civil²³.

No que lhe diz respeito, a teoria menor é notadamente mais favorável aos credores, pois não é necessário o reconhecimento da violação do direito ou confusão patrimonial, sendo assim, o consumidor/credor apenas necessita comprovar em juízo que a pessoa jurídica não possui patrimônio suficiente para cumprir a obrigação e quitar a dívida. Sua previsão está no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.²⁴

Outras hipóteses da teoria menor no ordenamento jurídico brasileiro seriam na Lei Antitruste (art. 18, da Lei n. 8.884/1994) e da Lei de Proteção Ambiental (art. 4º, da Lei 9.605/1998). Verifica-se que a referida teoria prepondera no resguardo de bens jurídicos específicos tutelados, ou seja, o consumidor, a livre concorrência e o meio ambiente. Consoante ao referido Coelho opina:

O pressuposto da desconsideração, já se viu, é a ocorrência de fraude perpetrada com uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Esta, que é a formulação mais corrente da teoria, dá, pois, relevo à presença de elemento subjetivo. Fábio

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 490.

²³ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

²⁴ Art. 28 §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

Konder Comparato propôs uma formulação diversa, em que os pressupostos da desconsideração da autonomia da sociedade são objetivos, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social. Por esta razão, é possível chamar-se a primeira de concepção subjetivista e esta última de concepção objetivista da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Na lei, a desconsideração da personalidade jurídica é mencionada nos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor, 18 da Lei Antitruste (LIOE), 4º da legislação protetora do meio ambiente (Lei n. 9.605/98) e 50 do Código Civil (dispositivo, aliás, inspirado na formulação objetivista de Comparato).²⁵

Ainda, para demonstrar um maior entendimento à teoria menor, contempla-se um trecho do acórdão expressado pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 279.273/SP:

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (...) A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência deste dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.²⁶

Contudo, apesar da abrangência da teoria menor, os referidos contextos são os únicos na qual é aplicada, visto que no ordenamento jurídico pátrio é tida como uma exceção, empregada nos direitos do consumidor, trabalhista e tributário.

5 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu com o propósito de responsabilizar os sócios e/ou administradores que utilizavam das benesses concedidas à pessoa jurídica como defesa para praticar fraudes, deturpando a finalidade pela qual fora criada. Assim, em resposta aos esforços para refrear a prática destas ações, criam-se novas formas de fraudes, desta vez, os sócios utilizam a sociedade para ocultar seu patrimônio pessoal, buscando valer-se da distinção patrimonial para continuar cometendo fraudes.²⁷

Com o propósito de refrear tal prática no ordenamento jurídico brasileiro, começou a se desenvolver o conceito da desconsideração da personalidade jurídica inversa, através da doutrina e a jurisprudência, indo ao encontro da autonomia patrimonial. Ao encontro do que fora descrito, Tomazette afirma:

²⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. p. 47-55.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 279.273 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, 29 de março de 2004**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=112916&num_registro=200000971847&data=20040329&formato=PDF. Acesso em: 19 jun. 2020.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 313.

A par da construção tradicional da desconsideração da personalidade jurídica, com responsabilização de sócios ou administradores por obrigações da sociedade, vem se discutindo a possibilidade de aplicação da desconsideração no sentido inverso.²⁸

O principal caso na jurisprudência nacional, que trouxe à baila o tema da inversão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, foi o julgamento do Recurso Especial nº 948.117/MS, no qual a ministra relatora Nancy Andrichi destaca:

Que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.²⁹

A seguir das mudanças no Código Civil³⁰ através da Medida Provisória 881, de 2019, a concessão da desconsideração inversa nas Cortes brasileiras e nos Tribunais Superiores passou a ter lastro no art. 50, §3º, e o Código de Processo Civil³¹ em seu art. 133, §2º, trouxe a circunstância de utilização do incidente, evidenciando que será condicionado ao mesmo rito e dispositivos que a desconsideração da personalidade jurídica.

Acerca da codificação do instituto referida retro, Bueno clarifica:

O CPC de 2015 vai além e admite também o emprego do mesmo incidente para a hipótese de querer responsabilizar pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam ou comandam. É o sentido da previsão do § 2º do art. 133, ao se referir à “desconsideração inversa da personalidade jurídica”, admitindo, portanto, que pessoa jurídica seja responsabilizada por atos praticados por pessoas naturais de seus quadros sociais.³²

A conceituação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inverso, pode ser definida como um incidente de aplicação judicial, no qual ocorre a suspensão momentânea da autonomia patrimonial da sociedade, através da

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 352.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 948.117 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 03 de agosto de 2010**. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&numero_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020.

³⁰ Art. 50, §3º. O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

³¹ Art. 133, §2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. BRASIL. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 322-323.

desconsideração da personalidade jurídica da empresa, objetivando alcançar o patrimônio da pessoa jurídica, por responsabilidade dos sócios. Responsabilizando a sociedade empresária por obrigações contraídas pelos seus sócios e/ou administradores, na tentativa de impossibilitar que sejam executados pelos seus credores. Nesse seguimento, Tomazette:

Com efeito, é possível que o sócio use uma pessoa jurídica, para esconder o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens. Em muitos desses casos, será possível visualizar a fraude (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva) e, em razão disso, vem sendo admitida a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais do sócio.³³

A idealização guiada pela teoria inversa é inibir o uso impróprio da personalidade da sociedade através dos sócios-controladores, situação esta, que é capaz de ser notada conforme supramencionado, circunstância na qual o mesmo transfere o seu patrimônio próprio para compor o patrimônio social da empresa afim de se esquivar de dívidas e obrigações. Nas palavras de Faria e Rosenthal:

Por isso, impõe-se aplicar a consagrada teoria do abuso da personalidade jurídica, retirando o véu societário, quando resultam evidentes condutas praticadas pela empresa para, concretamente, prejudicar terceiros, máxime quando se tratar de abuso praticado pelo marido, companheiro ou genitor em detrimento dos legítimos interesses de seu cônjuge, companheiro ou filho.³⁴

Carlos Roberto Gonçalves aponta que é usual encontrar o desvio de bens do sócio para a empresa, em relações conjugais e uniões estáveis, cujos bens adquiridos para o uso do casal encontram-se registrados no nome da pessoa jurídica em que existe a participação de um dos dois.³⁵

As exigências para a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa são idênticas à desconsideração tradicional, sendo sua única diferença que desta vez não é o sócio que conserva o patrimônio líquido da pessoa jurídica, é a sociedade empresária que retém o patrimônio do sócio. Sendo assim, permanecem os requisitos: violação de direito, manifestado através de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.³⁶

No ordenamento jurídico pátrio, pode-se encontrar o abuso de direito no art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-

³³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 353.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 509.

³⁵ BORDA, 2000, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 217-128.

³⁶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v.2, p. 153.

fé ou pelos bons costumes”.³⁷ Logo temos que a violação de direito é dirigido de acordo com a função social e econômica dos direitos, com os bons costumes e o princípio da boa-fé objetiva.

Em relação à confusão patrimonial, pode-se entender uma situação confusa, obnubilada, entenebrecida, na qual evidencia desorganização interna e dificuldade de diferenciar negócios distintos, assim demonstrando que não há distinção entre o patrimônio pessoal do sócio e os haveres da pessoa jurídica.

No que lhe diz respeito, o desvio de finalidade é requisito subjetivo e é observada quando a sociedade afasta-se de sua finalidade social, excedendo as benesses da personalidade jurídica, na intenção de fraudar terceiros, encobrando seus sócios e/ou administradores. Acerca do desvio de finalidade, pondera Silva que:

A palavra desvio é frequentemente empregada pela terminologia jurídica para indicar o uso indevido, ou o destino diferente dado à coisa pertencente a outrem pela pessoa que a detinha a título precário, sem a devida autorização ou sem o consentimento de seu senhor e possuidor. É, em regra, o ato abusivo do detentor. Aqui, a palavra desvio é utilizada apenas na acepção de uso indevido ou anormal, pois o sócio que detém a liberdade de iniciativa de se servir de uma personalidade jurídica, distinta dos seus membros que compõem a pessoa jurídica, emprega seus esforços para dar outro destino à referida personalidade. Assim, para que ocorra o desvio de finalidade no exercício abusivo da personalidade jurídica, esta deve ser direcionada a outro fim, estranho à sua função.³⁸

Além das hipóteses referidas acima, o Superior Tribunal de Justiça, ao que tange as suas atribuições, analisa que a desconsideração da personalidade jurídica inversa deve ser aplicada, de modo igual, quando houver a constatação de pressupostos relativos ao abuso de personalidade evidenciados por confusão patrimonial ou desvio de finalidade:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. [...] III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito

³⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.

³⁸ SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 132.

estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.³⁹

Desse modo, através da conceituação acima, temos que a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, apenas será aceita mediante a observação do art. 50 do Código Civil brasileiro, ou seja, é necessário que estejam satisfeitas as exigências expostas pela legislação.

Vemos, portanto, que via de regra, a pessoa jurídica não será responsabilizada diante das obrigações assumidas, particularmente, pelos seus sócios, considerando que conforme a lei, a pessoa jurídica detém o patrimônio da sociedade os englobando como seu patrimônio. Entretanto, essa regra não perdura diante da demonstração de alienação de patrimônio particular para a sociedade ou vice versa, na intenção de ludibriar terceiros, nesse caso impedindo que o patrimônio do sócio seja excutido.

Cabe mencionar, considerando que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é uma medida excepcional, requer ao juiz que trabalhe com especial cautela, especialmente na forma inversa. Este cuidado se dá em razão do fato da autonomia patrimonial entre a sociedade e os seus sócios ser um atrativo àqueles que visam aplicar seu capital em novos empreendimentos. Assim, caso o instituto seja aplicado de maneira irrestrita corre-se o risco de desestímulo à abertura de novos empreendimentos, ainda havendo ameaça de gerar instabilidade e insegurança jurídica na economia nacional.⁴⁰

Além disso, é de extrema importância o estudo de entendimentos jurisprudenciais consolidados oriundos dos Tribunais de Justiça, assim:

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 179/181): (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido; e (b) incidência da Súmula nº 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 108):

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, requer a demonstração do desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou a confusão patrimonial, demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Havendo prova no sentido de que ocorre confusão patrimonial entre os bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, deve-se autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.’

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 948.117 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 03 de agosto de 2010.** Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020.

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 505.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 130/138). Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 145/158), fundado no art. 105, III, a e c, da CF, o recorrente aduziu violação dos arts. 535 e 458 do CPC, pois a rejeição de seus aclaratórios teria acarretado negativa de prestação jurisdicional, não tendo o TJDFT se manifestado especialmente sobre o suporte fático para preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (CC/02, art. 50) e a respeito da norma que determina seja a execução feita da maneira menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

[...] (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 409.072/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25.02.2014, DJe 05.03.2014)

Em relação aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, o colegiado de segunda instância pronunciou-se da seguinte forma (e-STJ, fls. 112/113):

'Na presente hipótese, tudo leva a crer que ocorreu o esgotamento do patrimônio da ré/agravante, dado o resultado das diligências frustradas comprovadas nos autos. E a decisão agravada expressamente consignou situação de confusão patrimonial que autoriza o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica da ré/agravante. Confira-se: 'Sobre o caso em tela, alguns pontos em especial chamam a atenção deste juízo. O primeiro deles se deve ao fato de uma sociedade empresarial do porte da executada não possuir qualquer saldo positivo em suas contas bancárias, conforme extratos de pesquisa Bacen Jud às fls. 595-599 e 668-671. Ainda, conclui-se das diligências empreendidas pela parte exequente, às fls. 698-710, que a parte executada não possui nenhum imóvel sequer que não esteja gravado com ônus real, por meio de hipotecas, bem como que não seja objeto de diversas penhoras judiciais, o que torna inviável sua utilização para fins de saldar os débitos existentes. Por fim, todos os mandados de penhora expedidos no decorrer dos autos restaram infrutíferos, eis que não lograram êxito em localizar renda da parte executada, em que pese continuar em plena atividade. Com tudo isso, chega-se ao seguinte dilema: como a sociedade empresarial, ora executada, se mantém em funcionamento?'

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a executada/agravante, apesar de não ter nenhum saldo positivo em conta bancária, não possuir nenhum imóvel livre de hipoteca ou penhoras judiciais e não possuir renda passível de penhora, ainda assim, continua exercendo sua atividade de transporte público de passageiros.

Ora, o comércio praticado pela executada/agravante é de grande porte, não se podendo presumir sequer a possibilidade da manutenção do funcionamento da empresa sem acesso a nenhuma fonte de renda ou bens móveis e imóveis.

(...)

Assim, estando evidente a ocorrência de confusão patrimonial com as demais empresas do grupo econômico, deve-se autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. (...)

Havendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, pela caracterização de confusão patrimonial, não é possível afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7/STJ. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte local verificou, através do exame fático-probatório dos autos, que os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica dos agravados não estavam presentes no caso.

Dessa forma, a inversão do julgado esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 596.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.12.2014, DJe 05.02.2015) 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à ausência de requisitos para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 473.873/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 03.04.2014, DJe 25.04.2014) Diante do exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

Publique-se e intimem-se.⁴¹

Foi nesta conjuntura que nasceu a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica, objetivando atacar a barreira concebida para satisfazer os credores. Desta forma, se afasta, temporariamente, a autonomia patrimonial da empresa para responsabilizar a sociedade, alcançando o patrimônio indevidamente constituído, assim atingindo o sócio devedor, devido às obrigações assumidas pelo mesmo.

Ademais, seguindo nesta lógica, compreende-se que a maior finalidade da *disregard doctrine*, incluído no referido preceito legal, é obstar o uso impróprio da sociedade pelos sócios que a compõem. Nesta seara, o mau uso da personalidade jurídica da empresa abrange ambas as hipóteses estudadas, sejam elas o sócio findar com o patrimônio da pessoa jurídica para ludibriar a terceiros, seja o sócio findar com seu patrimônio pessoal ao transferir seus bens à pessoa jurídica, na intenção de velá-lo de terceiros.

Insta referir que a conceituação apresentada se adequa com o julgado, referindo que a insolvência do devedor não é pressuposto para a aplicação da teoria da desconsideração.

Afinal, neste viés, percebe-se consoante aos julgados analisados, que as decisões elucidam o argumento de que as provas necessitam ser avaliadas detalhadamente, empregando a desconsideração inversa somente nas situações em que não restam dúvidas da imoderação da personalidade jurídica. Cumprindo esse requisito, então, inexistem razões para não se aplicar a teoria.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Civil. Agravo em Recurso Especial. **Agravo em Recurso Especial nº 653.915 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 03 de maio de 2015.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44727487&tipo_documento=documento&num_registro=201500108661&data=20150303&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020

Desta forma, percebemos que ambas as teorias têm a mesma finalidade, qual seja a tentativa de impedir o uso deturpado da pessoa jurídica e de sua personalidade por seus sócios e/ou administradores.

5.1 RITO PROCESSUAL DA DESCONSIDERAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A datar da vigência do Novo Código de Processo Civil, podemos observar, primeiramente, através da leitura do art. 133, o incidente de desconconsideração da personalidade será proposto a requerimento da parte, ademais o Ministério Público igualmente terá legitimidade de agir, como parte ou como *custos legis*.

Ainda, em seu art. 134, lê-se “o incidente da desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”.⁴² Além disso, no §2º do referido artigo indica que “dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.⁴³

A leitura do referido dispositivo transmite a ideia que o procedimento da desconconsideração sempre irá tramitar como ação autônoma, em razão do próprio legislador referir que não haverá incidente caso, na peça exordial, a parte houver pleiteado a incidência do instituto. À vista disso, Macedo e Migliavacca clarificam:

O debate dar-se-á no ventre do processo em que debatida a questão principal, mas como o objetivo é a simplificação (marca do NCPC), nada obsta que, no caso concreto, possa o juiz deliberar pela autuação apartada, se assim recomendar a organização do incidente ou se houver justificativa para que o processo prossiga no trato das questões principais, sobretudo se existirem outros pedidos, eventualmente cumulados, que não se relacionem com o tema incidental.⁴⁴

Percebe-se, por conseguinte, a atenção do legislador com o princípio da celeridade processual, frente à redundância de ajuizar-se ação autônoma para processar o pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, caso tenha sido requerida na peça exordial.

Cabe ressaltar, que o art. 134, caput e § 2º, do CPC permite que o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título

⁴² Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

⁴³ Art. 134 §2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. BRASIL. Presidência da República. Secretaria-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

⁴⁴ MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes; **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS. 2015, p. 143.

executivo extrajudicial, na forma de incidente processual, hipótese essa em que ocorre a suspensão do processo principal.⁴⁵

Insta referir, para a instauração do referido incidente, é necessária a comprovação dos pressupostos materiais da teoria maior ou menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Evidencia-se que NCCP faz menção expressa à viabilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Além da ampla aceitação da tese da desconsideração inversa pelo Poder Judiciário, a redação dada pelo Novo Código de Processo Civil encerra quaisquer dúvidas quanto ao instituto, evidenciando a viabilidade de responsabilizar a sociedade por obrigações contraídas de forma abusiva por seu sócio.⁴⁶

Enfim, o CPC determina que a decisão do incidente, independentemente de deferimento ou indeferimento, é uma decisão interlocutória⁴⁷, recorrível, através de agravo de instrumento.

5.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à jurisprudência, já em 2010 os Tribunais Superiores enfrentam a questão da desconsideração inversa da personalidade jurídica, esboçando as possibilidades de aplicação de sua incidência.

Oportunamente, examinam-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. [...] Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade, e não o inverso, não deve prevalecer. Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida

⁴⁵ Art. 134, § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. BRASIL. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 500.

⁴⁷ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. BRASIL. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios.⁴⁸

E também:

[...] 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva. [...] ⁴⁹

Diante destes votos proferidos pela Ministra Nancy Andrighi, resta cristalino o dever do juiz em agir com a devida cautela, principalmente quando a aplicação for da forma inversa, haja vista a segurança jurídica quanto ao princípio fundamental da autonomia patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios.

E, hodiernamente acerca do tema, colaciona-se as seguintes decisões:

[...] Configura-se a confusão patrimonial no caso de indistinção entre patrimônios do administrador ou sócio e da empresa, em afronta à autonomia patrimonial, com o objetivo de se esquivar ao cumprimento de obrigação; situação ainda mais evidente quando envolve empresa individual, que não possui personalidade própria. Na espécie, o empresário individual adquiriu a integralidade das cotas de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fim de ocultar ou mesclar nesta o patrimônio da empresa individual que deveria ser objeto da execução fiscal, havendo indícios de que essa oneração levou esse devedor à insolvência. Precedentes citados: REsp n. 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 10/11/2016; REsp n. 1.260.332/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2011.

VI - Incide o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 c/c art. 133, § 2º, do CPC/2015), na hipótese em que o administrador ou sócio esvazia seu patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores sob o manto de uma pessoa jurídica. No presente caso, faz-se necessário o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica integralmente adquirida (EIRELI), na qual é ocultado o patrimônio do empresário individual que deveria ser objeto da execução fiscal, ficando claro que a personalidade jurídica da

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 948.117 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Brasília, 03 de agosto de 2010.** Disponível na sua integridade em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 1.236.916 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Brasília, 28 de outubro de 2013.** Disponível na sua integridade em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276669&num_registro=201100311609&data=20131028&formato=PDF. Acesso em 21 jun. 2020.

empresa adquirida está servindo como cobertura para a fraude à satisfação do crédito tributário.

[...] VIII - Diante dos indícios de confusão patrimonial na referida aquisição presumidamente fraudulenta, deve ser restaurada a decisão de primeira instância que determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica integralmente adquirida com bens que seriam objeto de satisfação do feito executivo. [...] ⁵⁰

Além disso:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...] Quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa, a jurisprudência do STJ admite sua incidência, a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a utilização abusiva da personalidade jurídica. No que diz respeito à alegação de afronta ao art. 50 do CC/2002, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu pela ausência dos requisitos necessários à desconsideração inversa da personalidade jurídica. [...] ⁵¹

Há de se destacar que os referidos votos demonstram a consolidação da aplicação do instituto em nosso ordenamento jurídico, não restando incertezas quanto à sua aplicabilidade ante à extensa referência pelo STJ.

Cabe mencionar que os votos apontam constantemente em suas fundamentações o cumprimento dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, de forma a consubstanciar a cautela exigida ao magistrado para a apreciação deste instituto em razão de sua complexidade.

Não obstante a recente jurisprudência supramencionada, a não aplicação da devida teoria traria um cenário de maior insegurança jurídica, em razão da possível intangibilidade da personalidade jurídica da empresa, bem como seu patrimônio, com o desígnio de perpetrar ilicitudes e fraudes de seus sócios.

A unicidade da aplicação da teoria inversa de desconsideração da personalidade jurídica viabiliza inferir que, embora a autonomia patrimonial da sociedade ser um princípio intrínseco do direito empresarial pátrio, quando comprovadas as exigências do

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 1.810.414 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Brasília, 18 de outubro de 2019.** Disponível na sua integridade em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1877495&num_registro=201901125685&data=20191018&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2020.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Agravo em Recurso Especial nº 1.533.762 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, 21 de agosto de 2019.** Disponível na sua integridade em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99627694&tipo_documento=documento&num_registro=201901910474&data=20190821&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2020.

art. 50 do Código Civil, a plausibilidade de aplicação do instituto, de forma embasada, sendo empregado com prudência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, restou demonstrado, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é a oportunidade de afastamento, em caráter excepcional e temporário, da autonomia patrimonial da sociedade no tocante ao sócio que praticou atos para ludibriar seus credores pessoais. Assim, é desconsiderada a autonomia patrimonial da pessoa jurídica com a finalidade de responsabilizá-la pela obrigação particular contraída e atribuída ao seu sócio ou representante.

A sua forma “*inversa*” diz respeito ao diferente foco na aplicação da *disregard doctrine*. Na desconsideração da personalidade jurídica, o objetivo é alcançar o patrimônio do sócio devido aos seus atos fraudulentos praticados pela sociedade, já na interpretação inversa busca-se o patrimônio social da pessoa jurídica devido aos atos consumados pelos sócios ou representantes da mesma.

Diante da conjuntura econômica e empresarial atual, a procuração pela execução de tutelas jurisdicionais não cumpridas vem se ampliando diariamente. À frente desse contexto, visando prosseguir com o crescimento da atividade empresarial, fora observado que alguns empresários optam por evitar suas obrigações pessoais para com seus credores, empobrecendo seu patrimônio pessoal através da transferência para a sociedade.

É nesta perspectiva que percebe-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade empresária, cujo polo passivo é composto por empresas e grupos econômicos, assim como seus sócios e administradores.

A aplicabilidade da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se nos princípios éticos e jurídicos inerentes à *disregard doctrine*, na qual impede o excesso da personalidade jurídica, seja pela confusão patrimonial, seja pela deturpação do seu propósito.

Havendo comprovação da fraude através da alienação de bens para uma pessoa jurídica, interrompe-se temporariamente a autonomia patrimonial, visando alcançar o patrimônio da sociedade, objetivando saldar a dívida dos credores dos sócios.

As decisões atuais do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a expectativa da aplicação da teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica concede a viabilidade de afastar, temporariamente, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, buscando a responsabilização da empresa por obrigações contraídas pelo sócio ou administrador, quando averiguada a fraude.

Em decorrência disso, seu emprego deverá ocorrer de forma prudente, de modo fundamentado, caso contrário corre o risco de deturpar o instituto da pessoa jurídica e, em consequência, os direitos da pessoa física. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, independentemente de sua forma, necessitaria ser aplicada somente em casos excepcionais (extraordinários).

Insta referir que, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, quaisquer indefinições quanto à aplicação da desconsideração inversa foram completamente sanadas. Apesar do amplo reconhecimento pelo Poder Judiciário, o instituto foi incluído de forma expressa no diploma processual, em seu §2º do art. 133, ressaltando

explicitamente a oportunidade de responsabilizar a sociedade por obrigações assumidas de forma arbitrária por seu sócio.

Asseverou-se que, com o advento do CPC/15, inexistente a exigência de ajuizamento de ação autônoma para a efetivação do pedido de desconconsideração da pessoa jurídica, sendo possível ocorrer através de incidente processual, seja qual for a fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução de título executivo extrajudicial ou requerida na petição inicial, e a qualquer momento.

Resta inequívoco, por conseguinte, da viabilidade de aplicação excepcional da teoria da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, considerando que a redação dada pelo novo código processual brasileiro visou, louvavelmente, garantir o contraditório, atentando-se com a segurança patrimonial dos sócios, visando a mitigação da aplicação descabida do instituto pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011.

BORDA, 2000, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquemático**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 653.915/DF**, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 03.03.2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=44727487&tipo_documento=documento&num_registro=201500108661&data=20150303&formato=PDF. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 279.273/SP**, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 29.03.2004. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=112916&num_registro=200000971847&data=20040329&formato=PDF. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 948.117/MS**, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJE **03.08.2010**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF. Acesso em 19 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.236.916/RS**, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, DJe 28.10.2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276669&num_registro=201100311609&data=20131028&formato=PDF. Acesso em 21 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Especial nº 1.533.762/SP**, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, Decisão monocrática, DJe 21.08.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=99627694&tipo_documento=documento&num_registro=201901910474&data=20190821&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Civil. Recurso Especial. **Recurso Especial nº 1.810.414/RO**, Rel. Min. Francisco Falcão, 2^a Turma, DJE 18.10.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1877495&num_registro=201901125685&data=20191018&formato=PDF. Acesso em 22 jun. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 2

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil sistematizado**. 29. ed. Saraiva: 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de direito comercial**. São Paulo: RT, 2001, v. 1.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009. 2020.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEONEL, Thaís Bentes; MOTTA, Tatiana Prates. **A desconsideração da personalidade jurídica e o novo processo civil**. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1843>. Acesso em: 17 jun. 2020.

LOPES, Renan Kfourri. **A teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica no direito brasileiro à luz do novo cpc**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/teoria-da-desconsideracao-inversa-da-personalidade-juridica-no-direito-brasileiro-luz-do-novo-cpc/>. Acesso em 10 jun. 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes; **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS. 2015.

RAAD, Georgia Russowsky. **Breve análise sobre a importância do precedente britânico Salomon v. Salomon para o direito empresarial**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10112&revista_caderno=8. Acesso em: 18 jun. 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.
SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.